



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13<sup>a</sup> VARA  
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Síntese: Incidente de Ilicitude da Prova. Parecer Técnico Complementar Divergente elaborado a partir de decisão do STF que acolhera, em parte, pedido da Defesa (Reclamação nº 33.543/PR). Reconhecimento pela PF de que não conseguiu abrir o sistema MyWebDay utilizado pela Odebrecht e que teria sido entregue pela empresa no seu acordo de leniência. Arquivos supostamente recebidos das Autoridades Suíças pelo MPF, sem qualquer comprovação de origem (verificação dos hashes). Constatação de violação da cadeia de custódia dos arquivos disponíveis e inobservância dos procedimentos legais aplicáveis à espécie.

**Distribuição por dependência dos autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 070.680.938-68, com domicílio na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados<sup>1</sup>, suscitar

**INCIDENTE DE ILICITUDE DE PROVA**

<sup>1</sup> Doc. 01 - Procuração

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



nos termos do art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal, diante do **Parecer Técnico Pericial Complementar Divergente** apresentado nesta data<sup>2</sup>, a partir do cumprimento de decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN na Reclamação nº 33.543/PR, para que tenha tramitação, por analogia, com base no art. 145 e seguintes, do Código de Processo Penal, nos termos a seguir expostos.

## I. DO CABIMENTO E DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE DE ILICITUDE DE PROVA

O Código de Processo Penal, ao tratar das *provas ilícitas*, assim dispõe:

Art. 157. **São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.**

§ 1º **São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas**, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º **Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.** (destacou-se)

Apesar de dispor sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas e sua consequente necessidade de desentranhamento por decisão judicial, processada através de “incidente”, o Código de Processo Penal não regula *especificamente* tal trâmite.

Dada a lacuna normativa quanto ao procedimento para apurar a ilicitude da prova, afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI que, “**deve-se instaurar um**

---

<sup>2</sup> **Doc. 02 - Parecer Técnico Pericial Complementar Divergente**



incidente de ilicitude de prova, que, embora não disponha de procedimento legal específico, poderá valer-se, por analogia dos dispositivos destinados ao incidente de falsidade (art. 145 e seguintes, CPP).<sup>3</sup> (destacou-se).

Considerando que o mesmo diploma processual prevê em seu art. 145 e seguintes um *mecanismo de controle de ilicitude de prova* que se presta aos mesmos fins do aqui pretendido – a garantia do *devido processo legal*<sup>4</sup> –, deve-se então, como bem explicado por NUCCI, por analogia, na forma do art. 3º do CPP<sup>5</sup>, processar-se o presente incidente pelo rito do art. 145 e seguintes do CPP:

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil

Importante pontuar também que, o incidente de ilicitude de prova produz efeitos de imediato sobre a ação penal em que foi suscitado. Segundo NUCCI, “enquanto tramitar o incidente de ilicitude, não poderá haver sentença de mérito no

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 55.

<sup>4</sup> CF, art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>5</sup> CPP, art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



**processo principal**, sob pena de se gerar nulidade futura, por desconsideração de prova importante ou por consideração de prova ilícita.”<sup>6</sup>

Dado isso, resta evidente que a marcha processual da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 deve ser suspensa até que se profira *decisão definitiva* sobre a **ilicitude da prova** que aqui será discutida, visto que, como será pormenorizado adiante, esta possui caráter determinante sobre as acusações feitas na referida ação penal.

Devidamente expostos o cabimento e as consequências processuais imediatas do presente feito, passa-se a expor com mais vagar as razões deste incidente de ilicitude de prova.

## I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 17.09.2019, este d. Juízo proferiu despacho<sup>7</sup> implementando a decisão do e. Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal, que nos autos da Reclamação 33.543/PR, determinou que fosse facultado à Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000. Determinou, também, a confecção de ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito.

Determinou, ainda, a posterior reabertura de prazo para apresentação ou complemento das alegações finais, de cinco dias (art. 403, § 3º, CPP), as quais deverão ser colhidas de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 55 (destacou-se).

<sup>7</sup> Ev. 1955 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000



colaboradores e não colaboradores, nos termos da decisão da 2<sup>a</sup> Turma do STF no HC 157.627/PR.

Ocorre que, em reunião realizada com os ilustres Peritos da Polícia Federal no dia 30.09.2019, o Assistente Técnico da Defesa apresentou alguns questionamentos que seriam imprescindíveis conhecer *antes* de iniciar os trabalhos que resultaram no seu Parecer, os quais se referem:

(i) Ao necessário esclarecimento se o Laudo nº 335/2018, elaborado pelos Peritos Criminais Federais na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, está devidamente revisado e ajustado à luz do banco de dados denominado *DUMP*, acessado pelos Peritos após a conclusão do referido Laudo;

(ii) À existência de documento recebido diretamente das Autoridades Suíças informando os códigos hash gerados quando da busca e apreensão naquele País das mídias examinadas, necessários para a preservação da cadeia de custódia desde a origem.

Os ilustres Peritos da Polícia Federal preferiram não responder diretamente ao Assistente Técnico, solicitando que os questionamentos fossem encaminhados através deste E. Juízo. Por essa razão, esta Defesa peticionou nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 em 04.10.2019<sup>8</sup>, requerendo que fosse determinado por este d. Juízo que os ilustres Peritos da Polícia Federal apresentassem respostas aos questionamentos elaborados pelo Assistente Técnico, além de eventuais documentos a eles relacionados. Tal pedido foi indeferido em 09.10.2019<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Ev. 1974 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

<sup>9</sup> Ev. 1978 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000



Posto que o material a ser analisado contém entre 70 e 80 milhões de megabytes – com mais de 80 milhões de itens (documentos) gerados a partir de indexação, verificou-se a *impossibilidade* de o Assistente Técnico da Defesa concluir as diligências na Polícia Federal e preparar seu Parecer até a data assinalada por este e. Juízo – o dia 21.10.2019 – sem limitações relevantes e sem que haja considerável prejuízo para a análise, inclusive, sobre a eventual violação da cadeia de custódia.

Diante disso, esta Defesa requereu em 16.10.2019<sup>10</sup> prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação do Parecer do Assistente Técnico da Defesa. Tal pedido também foi indeferido pelo Juízo, em 17.10.2019<sup>11</sup>.

Apesar do cerceamento de defesa provocado por: (i) indeferimento de esclarecimentos preliminares e indispensáveis dos Peritos Federais; e (ii) indeferimento do prazo adicional para análise do material e apresentação do parecer; foi possível concluir, *indubitavelmente*, que houve quebra da cadeia de custódia da prova, o que gera, de maneira fatal, a sua *ilicitude* e *nulidade*. A *ilicitude* também decorre da inobservância dos procedimentos legais aplicáveis à espécie.

É o que se detalha adiante.

## II. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A CONSEQUENTE ILICITUDE DA PROVA

Segundo o ponto 1, do Anexo I, da Portaria nº 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, “*Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e*

<sup>10</sup> Ev. 1981 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

<sup>11</sup> Ev. 1983 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000



*documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.*

A referida normativa estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios, cuja observância é **obrigatória** pela Força Nacional de Segurança Pública.

Também nesse sentido, de garantir a efetiva proteção e conservação da integridade de bens acautelados judicialmente pelo Estado, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 63 de 2008, que dentre suas atribuições, define que há a “*necessidade de consolidar informações sobre os bens apreendidos em procedimento criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até sua destinação final*”.

Sobre tal matéria, AURY LOPES JUNIOR, explica que:

**“A preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita. (...)”**

*O cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente.”<sup>12</sup>*

No mesmo sentido, leciona ALBERI ESPÍNDULA:

---

<sup>12</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 410. (destacou-se)



*“Claro está que a finalidade em se garantir a cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial. Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. (...). Essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no Ministério Público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado. Muitas situações já são conhecidas sobre fatos dessa natureza, nas quais é levantada a suspeição sobre as condições de determinado objeto ou sobre a própria certeza de ser aquele o material que de fato foi apreendido ou periciado”<sup>13</sup>.*

A preservação obrigatória da cadeia de custódia decorre das garantias constitucionais da *ampla defesa*, do *contraditório*, da *paridade de armas* e do *devido processo legal*, uma vez que, se não é apresentado à Defesa o histórico total de manipulação da prova e dos procedimentos realizados no curso dessa manipulação, está posta dúvida insuperável acerca da autenticidade, integridade, e integralidade da prova. Conforme afirma a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, ASSUSETE MAGALHÃES:

*“é preciso obedecer o devido processo legal, produzir-se e manter as provas colhidas, na seara criminal, nos estritos termos legais, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios considerados como garantia fundamental do acusado”<sup>14</sup>.*

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 160.662/RJ, cuja ementa do acórdão consignou:

---

<sup>13</sup> ESPÍNDULA, Alberi. *Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia.* 3<sup>a</sup> ed. Campinas: Millenium, 2009, p. 165. (destacou-se)

<sup>14</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministra Assusete Magalhães. *Quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas: O dever estatal de preservação da fonte de prova.* Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: 2014, p. 517.



PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA. INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º, I A III, DA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. **AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA** PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. **A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.**

XII. **Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.**

(...)

XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9.<sup>15</sup>

Em caso semelhante ao aqui discutido, de perícia realizada sobre dados e dispositivos informáticos, na qual também **não foi preservada a integridade e a integralidade do objeto periciado**, assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça na APn nº 684/DF:

*“PENAL. CRIME DE CALÚNIA. TEXTO OFENSIVO VEICULADO PELA ‘INTERNET’. Ação penal que, inicialmente da competência originária do Superior*

<sup>15</sup> STJ, HC 160.662/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17.03.2014 (destacou-se).



*Tribunal de Justiça por força da prerrogativa de função, foi deslocada para o 1º grau de jurisdição em razão da aposentadoria do denunciado. Sentença de absolvição naquela instância, seguida da superveniente anulação da aludida aposentadoria, com o consequente restabelecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça, desta feita para julgar os recursos de apelação nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. A regra básica da perícia criminal é a de que seu objeto seja preservado. Espécie em que os peritos flagrando no computador apreendido um 'vírus' conhecido como 'cavalo de tróia', excluíram-no do material a ser periciado, gerando incerteza acerca de sua potencialidade para invadir o equipamento e transmitir mensagens à revelia do usuário".<sup>16</sup>*

No voto condutor do julgado colacionado acima, o e. Ministro ARI PARGENDLER assentou que “*Ou seja, a incerteza subsiste, e não é compatível com uma condenação. Andou bem, por isso, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Augusto Soares Leite quando julgou improcedente a denúncia por falta de provas, retificando no âmbito dos embargos de declaração a parte dispositiva da sentença; podia fazê-lo sem o contraditório porque o novo fundamento é que estava afinado com a motivação do julgado*” (destacou-se).

Também oportuno apresentar julgado paradigmático da experiência norte-americana:

*“Quando a substância analisada passou por várias mãos, a evidência não deve deixar conjecturas a respeito de quem a tinha e o que foi feito com ela entre a tomada e a análise. O testemunho de cada um dos responsáveis pela custódia das provas fungíveis, no entanto, não é um pré-requisito para o estabelecimento de uma cadeia de custódia suficiente para a admissibilidade. O mero fato de a evidência estar selada ao ser apresentada para o teste não estabelece, em si mesmo, uma cadeia de custódia suficiente. Ainda são necessárias evidências de como o produto foi obtido e como ele foi manuseado para garantir que ele é, de fato, o que pretende ser. No entanto, temos constantemente defendido que a cadeia de custódia precisa ser estabelecida somente na medida do possível, e reiteramos que nem toda pessoa que manuseia a evidência deve ser identificada em todos os casos”<sup>17</sup>.*

É importante salientar que “*A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo*

<sup>16</sup> STJ, APn nº 684/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 09.04.2013 (destacou-se).

<sup>17</sup> Case State vs. Hatcher, 2011. (destacou-se)



*que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório”<sup>18</sup>. No presente caso, conforme detalhado no incluso **Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente**, o que ocorreu foi exatamente o oposto, ficando a prova absolutamente exposta à violação de sua autenticidade, integridade e integralidade.*

Com isso, fica claro que a quebra da cadeia de custódia da prova, regulada Portaria nº 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, e que deve ser observada à luz das garantias constitucionais do *contraditório*, da *ampla defesa*, e do *devido processo legal*, fatalmente, resulta na **ilicitude da prova**, conforme disposto no art. 157, que dispõe que “*São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*” (destacou-se). Tal ilicitude implica em sérias consequências processuais, conforme lição de NEREU JOSÉ GIACOMOLLI:

“*A prova declarada ilícita não poderá integrar nenhum processo, isto é, não poderá ingressar em nenhum procedimento ou processo (procedimento em contraditório) e, uma vez neles inseridas, deverá ser desentranhada e destruída. Com essa determinação legal, a prova ilícita não poderá servir como notitia criminis*”<sup>19</sup>.

Adiante, demonstrar-se-á que o consignado em tal tese é exatamente o que ocorre no presente caso.

---

<sup>18</sup> LOPES JUNIOR, Aury, op. cit., p. 412.

<sup>19</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do Processo Penal – Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 50



### III. DAS INÚMERAS FALHAS DE PROCEDIMENTO EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (MLAT – BRASIL/SUÍÇA)

Cumpre analisar, neste passo, as regras que deveriam ter sido observadas no recebimento de provas supostamente provenientes da Suíça. Para tanto, o Ministério Público Federal diz ter utilizado da chamada cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porém, ao não observar estritamente as normativas a seguir expostas, **maculou** de forma *irreversível* a colheita das provas supostamente provenientes de território estrangeiro.

Com efeito.

Primeiramente, sabe-se que cooperação jurídica internacional encontra assento na Constituição Federal, em seu artigo 4º inciso XI, ao prever a cooperação entre os povos como *princípio norteador* das relações internacionais a serem empreendidas pelo Brasil.

Em se tratando, pois, de normativa prevista na Constituição Cidadã, deve reger-se por primeiro pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro — principalmente os que dizem respeito ao *devido processo legal*, ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

À época da elaboração do Código de Processo Penal, em 1941, não se aventava a possibilidade de tal cooperação jurídica entre os Estados-Nação, razão pela qual o diploma não trata especificamente da matéria.

A despeito disso, como o Novo Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer em seu seio disposição sobre a cooperação jurídica internacional, o

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*anacronismo* da disciplina processual penal pode – e deve – ser superada pela integração da norma, na forma do art. 3º do CPP.<sup>20</sup> Como o Direito funciona como *sistema*, deve ser observado, no que for aplicável, o capítulo que trata sobre a cooperação jurídica internacional do CPC a todos os processos penais que dele necessitarem, como é o caso em testilha.

Assim, destaca-se a inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

---

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de respeitar as garantias do devido processo legal, os direitos fundamentais do investigado ou acusado, e a condução dos processos de cooperação jurídica internacional realizada, **obrigatoriamente**, pela *autoridade central competente*.

No contexto internacional, entre Brasil e Suíça foi firmado, em Berna, o tratado de cooperação jurídica internacional em matéria penal, internalizado pelo Decreto nº 6.974/2009.

---

<sup>20</sup> CPP, art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



Imperioso destacar que foi o referido tratado que disponibilizou as balizas e os limites formais que a cooperação jurídica internacional em matéria penal Brasil-Suíça deve obedecer, para que a tomada de provas no território estrangeiro seja considerada *válida*. No caso em tela, observa-se que **o procedimento não foi devidamente cumprido**, o que feriu de morte a cadeia de custódia da prova – como será demonstrado em tópico posterior – além de macular todo o processo penal, cerceando sobremaneira o direito de defesa do Acusado.

Com efeito, passa-se a analisar os principais normativos que foram violados no caso em tela.

De primeira análise do MLAT Brasil-Suíça, observa-se que a cooperação jurídica internacional em matéria penal para o presente processo jamais poderia ser aceita pela autoridade central do país requerido, uma vez que o Decreto nº 6.974/2009 assim dispõe em seu artigo 3:

### ARTIGO 3 Motivos para Recusar ou Adiar a Execução do Pedido

- e) se existirem razões sérias para acreditar que o pedido de cooperação foi apresentado com a intenção de processar ou punir uma pessoa por razões ligadas à sua raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas, ou para acreditar que dar seguimento ao pedido prejudicaria a pessoa por qualquer uma das razões retomencionadas;
- f) se existirem razões sérias para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. (destacou-se).

Veja-se que, o Suscitate responde a processo penal flagrantemente **ilegítimo**, tendo em vista a suspeição dos próprios membros do Ministério Público Federal que participaram do pedido e da colheita da prova objeto

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



do presente incidente, assim como a suspeição do ex-Juiz SERGIO MORO, que participou da maior parte da instrução da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000. A suspeição de tais autoridades aguarda análise do Supremo Tribunal Federal.

Assim, desde o princípio está posta a **violação sistemática das garantias e direitos fundamentais do Requerente**, particularmente as previstas no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

Não obstante o vício desde o seu nascimento, a cooperação jurídica internacional realizada para a obtenção das provas objeto do presente incidente ainda desrespeitou outras regras previstas no Decreto nº 6.974/2009 (MLAT Brasil-Suíça).

Depreende-se do Decreto que regulamenta o MLAT Brasil-Suíça que a condução e toda comunicação acerca do pedido de cooperação entre os Estados serão feitas **através de suas autoridades centrais competentes**, no caso do Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI):

## TÍTULO V Procedimento

### ARTIGO 23 Autoridades Centrais

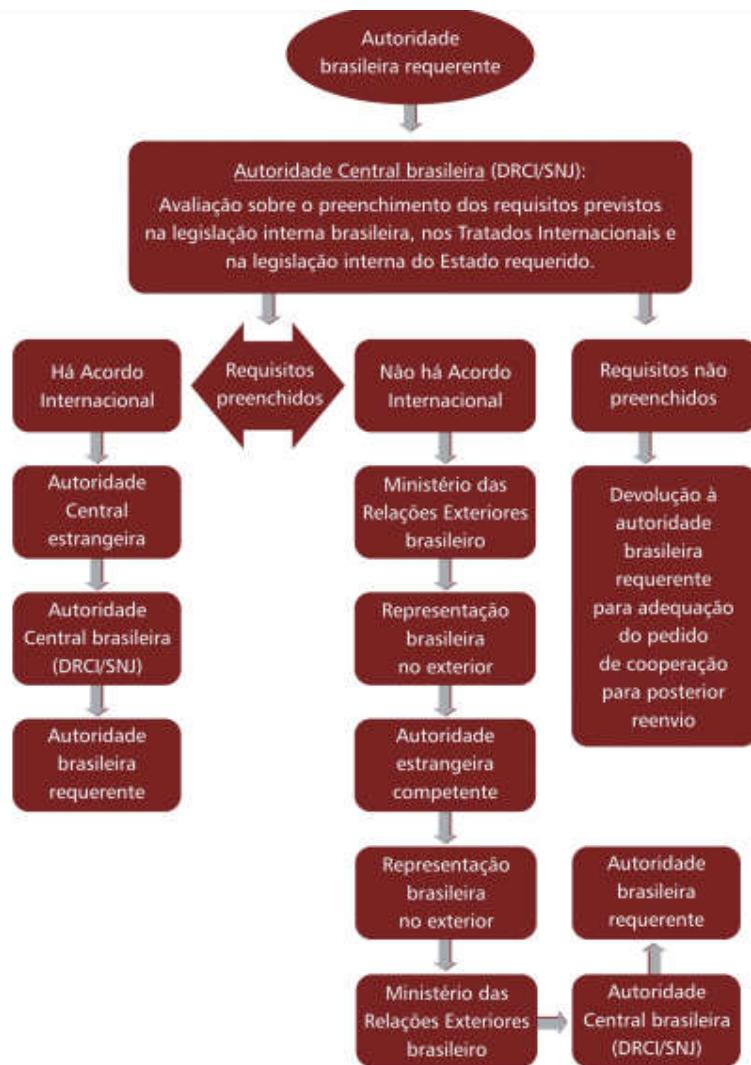
1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, e, para a Suíça, o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia, por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades.

2. As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes comunicam-se diretamente entre si. A tramitação por via diplomática poderá, no entanto, ser utilizada, caso necessário.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

Dessa maneira, o *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, disponibilizado no site do próprio Ministério Público Federal<sup>21</sup>, apresenta um roteiro compreendido no seguinte fluxograma:



<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>>. Acesso em: 21.10.2019.



Por certo, conforme o Código de Processo Civil e o MLAT Brasil-Suíça, a cooperação jurídica internacional, no presente caso, só poderia ter como condutor o DRCI, nossa autoridade central com competência para:

*“(i) gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais, recebendo e enviando-os a outro Estado, dispensando-se a via diplomática; (ii) zelar pela adequação das solicitações enviadas e recebidas aos termos do tratado e (iii) capacitar as autoridades públicas envolvidas, de modo a aperfeiçoar os pedidos emitidos”<sup>22</sup>.*

Pode, ainda, “*excepcionalmente a depender do tratado, exercer (iv) funções de execução dos deveres impostos ao Estado-Parte*”<sup>23</sup>.

O *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, disponível no site do Ministério Público Federal<sup>24</sup>, também discorre sobre a atuação da autoridade central:

*“O sistema no qual está inserida a Autoridade Central, cuja base jurídica são os tratados e acordos firmados pelos Estados, pretende aliar a modernização da cooperação jurídica à necessidade de se velar pela manutenção de garantias processuais básicas. Em outras palavras, ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica os Estados buscam promover uma troca célere e efetiva entre si, sem que isso acarrete a supressão de procedimentos que possam atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto dessa troca.*

*A Autoridade Central fundamenta-se, portanto, em uma relação estabelecida entre Estados (e não entre órgãos específicos), cabendo-lhe assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Mais que isso, ao celebrar acordos e tratados que prevêem a cooperação jurídica, bem como a figura da Autoridade Central, os Estados ali representados reconhecem que comungam de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados. Assim, pode-se partir do pressuposto que, ao*

---

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 459.

<sup>23</sup> Idem, p. 459

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>>. Acesso em: 21.10.2019.



*atender aos pedidos de cooperação jurídica veiculados com base nesses mesmos tratados, os Estados-partes o fazem respeitando valores fundamentais comuns.*

*Em resumo, a figura da Autoridade Central fundamenta-se em dois eixos principais que fortificam sua existência. O primeiro está relacionado ao trabalho de receber, analisar, adequar e tramitar os pedidos de cooperação jurídica, conferindo maior celebriidade e efetividade a este processo. O segundo, tão ou mais importante que o primeiro, refere-se à lisura da cooperação, dando ao Estado e aos cidadãos que dela se utilizam maior garantia da autenticidade e legalidade do que se tramita”.*

Evidente, portanto, que **violado** o trâmite acima demonstrado, a prova supostamente produzida em cooperação jurídica internacional em matéria penal é **ilícita e imprestável** para o processo penal, uma vez que não é possível auferir a lisura e a cadeia de custódia do que foi produzido em território estrangeiro, devendo ser **desentranhada e destruída**, na forma do art. 157 do CPP.

É importante destacar que no processo penal **o respeito à forma é garantia**, ou seja, o processo penal não se presta a um fim meramente instrumental. Os procedimentos devem ser **estritamente observados** sob pena de violação, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tem o direito processual penal, precípuamente, uma **função garantidora de direitos fundamentais**.

Dessa maneira, **burlar** as regras de obtenção de prova por meio da cooperação jurídica internacional é **ataque direto à dignidade** do Acusado e aos seus **direitos fundamentais** garantidos na Magna Carta e nas inúmeras Convenções Internacionais.

Sendo a dignidade da pessoa humana e o processo penal acusatório e constitucional fundamentos do Estado Democrático de Direito, não deve ser admitida, neste e em qualquer outro processo, prova produzida **ao arrepio de garantias constitucionais**.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



#### IV. DAS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO PERICIAL COMPLEMENTAR E DIVERGENTE

Expostas as premissas legais, jurisprudenciais e doutrinárias sobre a quebra da cadeia de custódia da prova e de sua consequente ilicitude, a fim de demonstrar à subsunção dos fatos à norma, reputa-se oportuno reproduzir aqui as principais conclusões desenvolvidas detalhadamente no Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente:

*O Laudo elaborado pelos Peritos Criminais Federais, embora desprovido de **objetividade** e **abundante** em sinuosidades no caminho da verdade, identifica nas entrelinhas a indubitável quebra da cadeia de custódia da prova.*

*Não foram observadas todas as etapas internas e externas da cadeia de custódia, o que impossibilita garantir que as mídias analisadas são as mesmas que foram apreendidas pelas Autoridades Suiças, de modo a produzir uma prova verdadeira, efetiva e sem vulneração do estado de direito de defesa daqueles que, predominantemente, estão sendo acusados com base nesse material, indevidamente considerado como prova.*

*Os Peritos Criminais Federais receberam a grande maioria da mídia periciada diretamente do Ministério Público Federal que, por sua vez, as recebeu "das mãos" da própria **Odebrecht**. Pequena parte foi recebida pelos Peritos Criminais diretamente da **Odebrecht**, assim como o Ministério Público Federal recebeu uma pequena parte, não indexada para os exames periciais, diretamente das Autoridades Suiças.*

*No entanto, não há a comprovação necessária de que todo o material recebido teve como origem as Autoridades Suiças, é idêntico àquele apreendido, integral e autêntico. Ao contrário: a única comprovação que se tem é que o material permaneceu com a ODEBRECHT por no mínimo 09*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(nove) meses e, nesse período, foi integralmente "trabalhado" por especialistas, pessoas físicas e jurídicas, contratados e remunerados pela ODEBRECHT, antes da entrega efetiva ao Ministério Público Federal.

Tal fato por si só já seria suficiente para demonstrar a quebra da cadeia de custódia. Porém, a imperícia do Ministério Público Federal satisfazendo-se com o recebimento do material entregue pela Odebrecht, extrapolou a falta de atenção às normas e procedimentos necessários para assegurar a idoneidade das mídias pretendidas como prova na acusação. Vejamos:

Segundo narram os Peritos Criminais Federais no Laudo, o material teria sido recebido pelo Ministério Público Federal em 3 etapas, a saber:

- Ministério Público Federal recebeu cópia das mídias preparadas pela Odebrecht que supostamente estavam nos servidores localizados em **Estocolmo, Suécia**, denominado no Laudo com "**Primeira Entrega**".

Essa "**Primeira Entrega**", segundo consta em "Termo de Transferência de Informações Confidenciais" de 28/Mar./2017, elaborado pela Força Tarefa da Operação Lava Jato/PGR, e "Termo de Transferência de Informações Confidenciais" de 08/Nov./2017, elaborado pela SPPEA/PGR, referiu-se a 04 (quatro) discos rígidos supostamente contendo cópia do material existente nos servidores que hospedavam o denominado sistema "**Drousys**" na Suécia.

- Outra parte do material, supostamente localizado na Suíça, cuja cidade naquele País onde se encontrava o material coletado, sequer é identificada de forma clara, foi recebida pelo Ministério Público Federal também através da

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Odebrecht, denominada no Laudo como "**Segunda Entrega**".

Nessa "**Segunda Entrega**", de acordo com o "Termo de Transferência de Informações Confidenciais" de 15/Ago./2017, elaborado pela Força-Tarefa da Operação Lava Jato da Procuradoria da República no Paraná, estavam supostamente contidos em 05 (cinco) discos rígidos, cópias dos sistemas denominados "**Drousys**" e "**MyWebDay B**", utilizados pelo departamento de operações estruturadas da Odebrecht e hospedados na Suíça.

- Em uma "**Terceira Entrega**" consta que foi recebido pelo Ministério Público Federal diretamente das Autoridades Suíças, dois discos rígidos e um pendrive contendo informações relacionadas ao denominado sistema "**Drousys**", hospedado na Suíça.

O material referente a "**Primeira Entrega**" e "**Segunda Entrega**" (09 discos rígidos) foi disponibilizado para duplicação aos Peritos Criminais Federais em 07/Nov./2017, na sede da SPPEA/PGR, Anexo III da PGR em Brasília, DF.

O material da "**Terceira Entrega**" (02 discos rígidos e um pendrive), foi disponibilizado para duplicação em 18/Dez./2017.

Além desse material recebido pelo Ministério Público Federal e disponibilizado aos Peritos Criminais Federais ("**Primeira, Segunda e Terceira Entregas**"), foi necessária uma quarta solicitação efetuada diretamente à Odebrecht (Empresa contratada **FRA**) pelos Peritos Criminais Federais, denominada no Laudo como "**Quarta Entrega**".

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Essa "**Quarta Entrega**" que ocorreu em 08/Fev./2018, apenas 14 dias antes da conclusão do Laudo pelos Peritos Criminais Federais, refere-se a material que estava faltando nas mídias recebidas nas entregas anteriores, fato constatado pelos Peritos Criminais Federais e atendido diretamente pelo pessoal de TI da ODEBRECHT.

Conforme se observa, todo o material recebido pelo Ministério Público Federal e repassado para os Peritos Criminais Federais para exames, foi preparado e enviado pela própria ODEBRECHT. Aquele material supostamente recebido diretamente das Autoridades Suíças, pelo Ministério Público Federal, além de não ter a garantia da origem, no caso o código hash<sup>25</sup> dos arquivos/imagens recebidos, não foi indexado para os exames periciais, pois segundo consta no Laudo, estão contidos nos discos referentes a "**Segunda Entrega**".

Além disso, os fatos e a movimentação do material ocorridos nas **Entregas** antes citadas, indicam claramente que não há garantia da preservação da pretensa prova coletada tal qual foi apreendida pelas Autoridades Suíças. Além disso, há indicações no Laudo de Perícia Criminal de que as mídias apreendidas sofreram interferência externa entre a apreensão e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal e, ainda, após o recebimento pelo Ministério Público Federal e o envio aos Peritos Criminais Federais.

A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do Estado, desde a coleta até a análise, exigindo, portanto, o menor número de custodiantes possível e a menor manipulação do material

<sup>25</sup> A Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, visando garantir a integridade da evidência, recomenda o uso da função **hash**, uma vez que o **hash** é considerado uma impressão digital eletrônica do dado coletado, usadas na computação forense para comprovar se determinada cópia de um arquivo ou se determinada versão de um arquivo, bate com a versão original. Serve para averiguar a veracidade de uma evidência. **Se ela é ou não autêntica.** Se foi ou não alterada.



coletado. Nada disso ocorreu no caso em questão, conforme apontaremos resumidamente a seguir, fatos comprometedores à fiabilidade da prova:

**Da "PRIMEIRA ENTREGA":**

Segundo consta no Laudo, a **Odebrecht** contratou, através de seus advogados **Quinn Emanuel e Norton Rose**, a empresa **FRA Forensic Risk Alliance** para a extração dos dados existentes nos servidores físicos instalados no Data Center da empresa **Bahnhof Internet Med Sekretess**, em Estocolmo, na Suécia, os quais supostamente estão nas cópias entregues ao Ministério Público Federal no Paraná e referem-se apenas a dados do sistema "**DROUSYS**".

Em relação ao caminho do material observado no Laudo Pericial, é importante enfatizar que:

1. Tem-se conhecimento que a **Odebrecht**, com o avançar das investigações da operação lava jato, transferiu os registros e informações que mantinha em Data Center na Suíça para a Suécia e, supostamente, são essas informações que foram copiadas pela empresa **FRA** referentes a "**Primeira Entrega**".

Chama a atenção, no entanto, que a cópia efetuada pela empresa **FRA** faça referência apenas ao sistema "**DROUSYS**", omitindo totalmente qualquer informação referente ao sistema "**MYWEBDAY B**". Não há questionamentos e nenhuma informação sobre o porquê não foram copiados os dados do sistema "**MYWEBDAY B**" armazenados na Suécia e, ainda, sequer há

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*informação se esse sistema foi efetivamente transferido da Suíça para a Suécia.*

*O sistema "MYWEBDAY B" segundo os próprios Peritos Criminais Federais destacaram no Laudo, tem uma "sofisticação e nível de detalhamento nos relatórios que revelam uma gestão profissional e minuciosa dos desembolsos efetuados pelo chamado SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS DA ODEBRECHT", portanto imprescindíveis como elemento de prova.*

*Trabalhando com hipóteses, resumimos em duas as situações que podem ter ocorrido:*

*1<sup>a</sup> – A Odebrecht quando transferiu as informações da Suíça para a Suécia, não transferiu – intencionalmente - o sistema "MYWEBDAY B", omitindo-o integralmente das autoridades.*

*2<sup>a</sup> – A Odebrecht ordenou que a empresa FRA não efetuasse a cópia do sistema "MYWEBDAY B", existente na Suécia (Ordenou a cópia somente do sistema "DROUSYS").*

**2. Não há nenhum documento emitido pela empresa Bahnhof Internet Med Sekretess, responsável pelos Data Centers onde supostamente estavam instalados os servidores físicos com as informações do sistema copiado - "Drousys", reportando, no mínimo: data da contratação, contratante, capacidade contratada, capacidade utilizada, equipamentos disponibilizados,**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*equipamentos utilizados, existência de back-up em outros servidores, assim como a data da coleta efetuada pela FRA, dentre outras informações indispensáveis para o registro e a comprovação da fidedignidade do material coletado.*

*Portanto, não há qualquer evidência que o material recebido pelo Ministério Público Federal realmente estava hospedado na empresa **Bahnhof Internet Med Sekretess**, bem como que a **FRA** tenha efetuado a coleta do mesmo diretamente em referida empresa.*

- 3. A **FRA** é empresa privada, com subordinação comercial e financeira a **Odebrecht**. Inclusive possui créditos a receber relacionados na lista de credores no recente pedido de recuperação judicial da **Odebrecht**.*
- 4. A **FRA** teve suporte na coleta do material na Suécia, dos Advogados da **Odebrecht** e do próprio conselho da **Odebrecht**.*
- 5. Estiveram em Estocolmo, Suécia, no período de extração dos dados e em reunião com pessoal da **FRA**, o sócio e o empregado da empresa DRAFTSYSTEM que desenvolveu o sistema sob coleta ("Drousys"), Paulo Sérgio da Rocha Soares e Camilo Gornati.*
- 6. Nenhum agente público participou da coleta, sendo a mesma efetuada integralmente por pessoas subordinadas direta ou indiretamente a Odebrecht.*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**7. FRA** delegou parte dos trabalhos de extração de dados a outra empresa, denominada **The Oliver Group**.

**8.** No "Relatório Técnico" supostamente referente a coleta do sistema Drousys na Suécia, não há especificação dos hashes dos arquivos gerados, informação indispensável em qualquer procedimento de aquisição e preservação de dados, mundialmente conhecido e utilizado.

Ressalta-se que os Peritos Criminais Federais tiveram dificuldades para receber e conferir até mesmo os códigos gerados pela **FRA**, sabe-se lá quando e em que condições. Ainda, depreende-se do Laudo que os Peritos Criminais Federais praticamente ensinaram a **FRA** a forma e mecanismos mais eficientes para a obtenção dos hashes.

**9.** Os Peritos Criminais Federais constataram várias falhas inadmissíveis na geração dos hashes pela empresa **FRA**, o que além de demandar várias trocas de e-mails visando identificar e sanar os problemas, evidenciou inabilidade da empresa **FRA** em relação a coleta de dados.

**10.** O material foi transportado para o Brasil pelo advogado representante da **Odebrecht**, Sr. Marcos Simões. No departamento de Tecnologia da Informação da Odebrecht, no Brasil, foram providenciadas cópias em arquivos de imagens forenses, as quais foram entregues ao Ministério Público Federal no Paraná em 28/Mar./2017.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**11.** A **Odebrecht** teve a posse de referido material por no mínimo 09 (nove) meses após a coleta pela **FRA**, supostamente ocorrida em Julho de 2016 (15/Jul./2016), e a entrega das cópias ao Ministério Público Federal no Paraná, em Março de 2017.

Período este suficiente para manipular, seja de boa ou má fé, o material coletado.

**12.** Foram constatadas divergências entre os códigos hash dos arquivos contidos nas cópias produzidas pela **FRA** e aqueles contidos nas cópias produzidas pelo departamento de TI da Odebrecht.

Como se vê, os procedimentos de coleta do material supostamente existente junto ao Data Center da empresa **Bahnhof Internet Med Sekretess**, em Estocolmo, Suécia, condenam a validade da prova e anulam qualquer possibilidade de garantia processual.

Nota-se claramente que não houve a preocupação por parte do Ministério Público Federal com a origem das provas, as fontes de prova. Tão pouco preocupou-se com a manutenção das fontes probatórias em seu estado original, devidamente custodiadas e lacradas, para evitar manipulações e afastar qualquer interferência nos elementos obtidos.

Não há nenhum meio de comprovação que garanta serem as cópias recebidas pelo Ministério Público Federal, idênticas àquelas que estavam armazenadas nos servidores da empresa Bahnhof Internet Med Sekretess.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Sequer as cópias apresentadas à Odebrecht pela empresa FRA, são idênticas àquelas apresentadas pela Odebrecht ao Ministério Público Federal.

Além disso, apenas no processo de coleta do material na Suécia até sua entrega no departamento de TI da **Odebrecht**, participaram no mínimo 08 atores distintos, vinculados a **Odebrecht** e comprometidos entre si, que são:

- a) Time de profissionais da empresa **FRA – Forensic Risk Alliance**;
- b) Profissionais da empresa **THE OLIVER GROUP**; aparentemente subcontratada pela **FRA**;
- c) Paulo Sérgio da Rocha Soares, sócio da empresa **DRAFTSYSTEM**, prestadora de serviços à **Odebrecht** e empresa que desenvolveu e administrou o sistema sob coleta, o "**Drousys**";
- d) Camilo Gornati, empregado da empresa **DRAFTSYSTEM**;
- e) Advogados do escritório **QUINN EMANUEL, NORTON ROSE**, contratados pela **Odebrecht**, segundo informações que constam no Laudo;
- f) Conselho da própria **Odebrecht**, segundo informações que constam no Laudo;
- g) O advogado Marcos Simões, representante da **Odebrecht** no Brasil, segundo consta no Laudo; e
- h) O time de TI da **Odebrecht** no Brasil.

Está evidente a quebra da cadeia de custódia da pretensa prova coletada nos servidores existentes na Suécia, pois dentre outros aspectos, não há nenhum elemento que propicie a garantia de que os dados

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

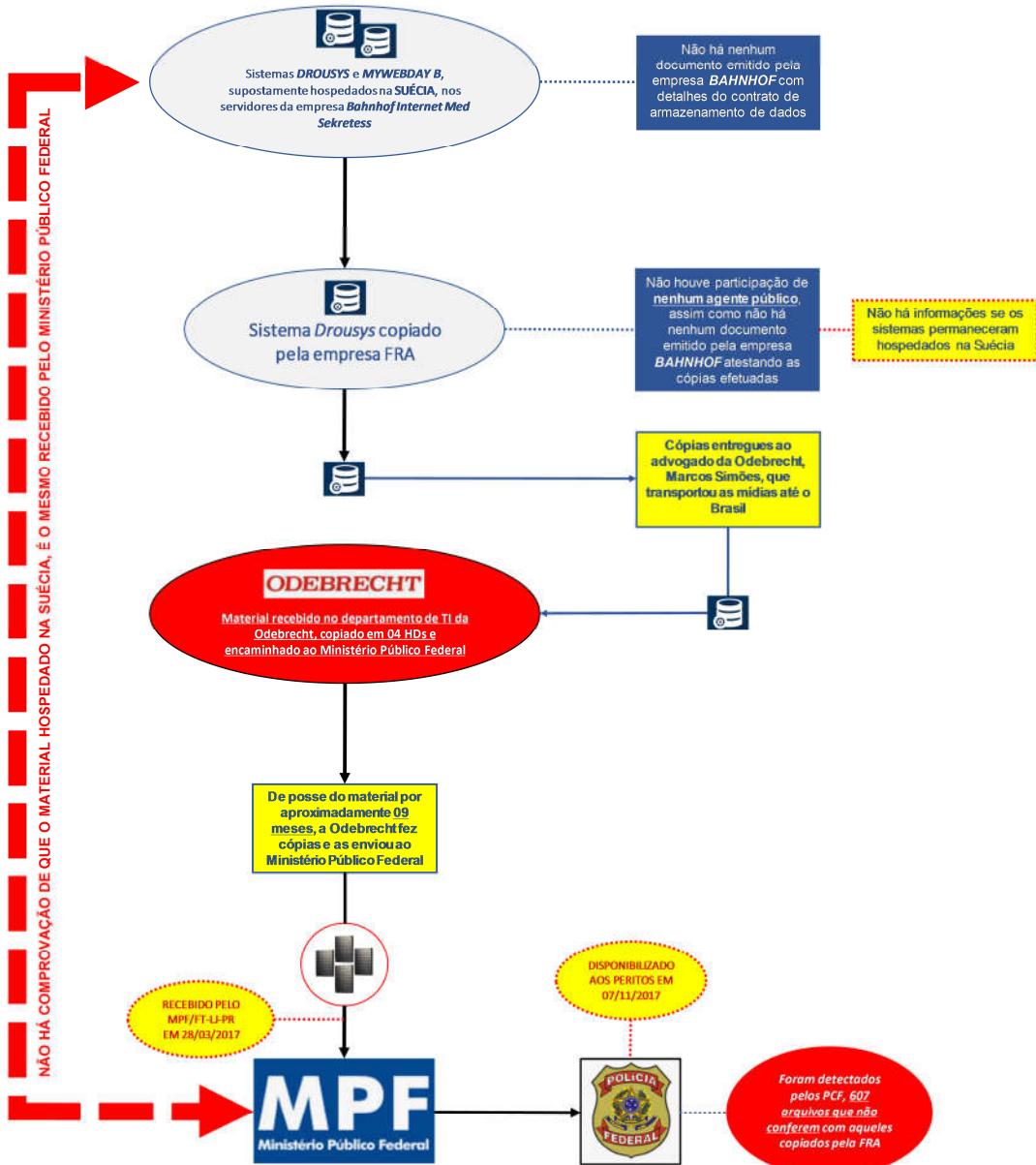


*digitais que se encontravam armazenados naquele País não tenham sido alterados posteriormente a extração das cópias, pela Odebrecht ou até mesmo pelas autoridades encarregadas da persecução penal.*

*Para facilitar a visualização, resumimos a movimentação ocorrida no gráfico a seguir:*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



### Da "SEGUNDA ENTREGA"

Segundo consta no Laudo, a Odebrecht recebeu registros eletrônicos supostamente oriundos dos sistemas "**DROUSYS**" e "**MYWEBDAY B**", que estavam hospedados na Suíça, efetuou cópias dos mesmos e os repassou ao Ministério Público Federal no Paraná em 08 de Dezembro de 2017.

Em relação a essa "**Segunda Entrega**", é importante efetuar as seguintes observações de inconsistências em relação a cadeia de custódia:

1. Supostamente o material é fruto de apreensão efetuada pelas Autoridades Suíças. No entanto, a entrega ao Ministério Público Federal no Paraná, novamente veio "das mãos" da Odebrecht.
2. Não há nenhuma evidência referente ao código hash gerado pelas Autoridades Suíças quando da busca e apreensão do material, o que elimina toda a credibilidade da mídia recebida e invalida qualquer exame alternativo realizado no material recebido.

Para ilustrar a importância na obtenção dos hashes em qualquer arquivo eletrônico sob exame, ressalto que até mesmo para aqueles por nós produzidos durante os trabalhos periciais na "sala cofre", foram gerados pelos Peritos Criminais Federais os códigos hash. Portanto, surpreende o exame pericial em material com conteúdo extremamente delicado, que é o caso das mídias dos sistemas da **Odebrecht**, sem a preocupação e os cuidados

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*em confirmar a verdadeira origem do material, através da simples solicitação e conferência dos hashes gerados pelas Autoridades Suíças.*

3. Segundo informações da própria **Odebrecht**, o material foi enviado pelas Autoridades Suíças ao escritório de advocacia **CROCHET & CRISTIANO AVOCATS**, que os encaminhou posteriormente aos advogados da **ODEBRECHT** na Suíça, **SCHELLENBERG WITTMER LTD**. Não há documentação que comprove as condições de segurança na movimentação do material e, também, a definição detalhada das características do material onde estavam armazenadas tais informações.
4. Os advogados que inicialmente receberam o material, **CROCHET & CRISTIANO AVOCATS**, são contratados pela empresa **DRAFTSYSTEM**, aquela que desenvolveu e administrou o sistema. Ou seja, o material primeiro passou "pelas mãos" de pessoas com a maior habilitação para manusear o sistema e, eventualmente, manipulá-lo, que é o caso de Paulo Sergio da Rocha Soares, sócio da empresa **Draftsystem**.
5. A **Odebrecht** entregou referidos registros ao Ministério Público Federal no Paraná, armazenados em 05 (cinco) HD's. No entanto, documentos comprovam que a **ODEBRECHT** recebeu o referido material dos advogados antes referenciados, armazenados em 03 (três) HD's e uma mídia USB.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Seria aceitável a variação nas mídias de armazenamento apenas se fossem descritas as características de cada uma, indicando a capacidade de armazenamento individual e, principalmente, o total armazenado e os códigos hash gerados na origem, na fonte de coleta, pelas Autoridades Suíças, o que não existe nos autos.

6. Foi constatada a existência de imagem forense corrompida, existente na mídia recebida, assim como 230 arquivos que não correspondiam exatamente a relação de hashes fornecida pela empresa **FRA**.
7. Foram encontrados arquivos/pastas fora dos arquivos de imagem forense com datas de modificação/criação posteriores ao recebimento do material pelo Ministério Público Federal (SPPEA/PGR), o que indica que houve a conexão dos discos contendo as evidências encaminhadas pela Odebrecht ao MPF em uma porta USB, sem que houvesse o bloqueio de escrita sobre referidas mídias.

No caso do material dessa "**Segunda Entrega**", é inadmissível que o Ministério Público Federal não tenha exigido, recebido e repassado aos Peritos Criminais Federais, os hashes gerados pelas Autoridades Suíças quando da apreensão das mídias em questão.

E, ainda, é incompreensível que os Peritos Criminais Federais aceitaram fazer os trabalhos sem as necessárias condições para conferência dos **hashes** dos arquivos de imagens forenses gerados pelas Autoridades Suíças, limitando a conferência ao que foi produzido pela própria Odebrecht.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nesse sentido, assim destacaram os Peritos à fls. 68 do Laudo:

"Em relação aos Discos 05 a 08, inicialmente os hashes embutidos nos próprios arquivos de imagem forense e aqueles localizados nos respectivos arquivos de log foram conferidos com o conteúdo dos arquivos de imagem forenses descritas na Tabela 15. Após o procedimento de verificação, foi constatado que o conteúdo dos arquivos recebidos para exame corresponde àqueles que foram criados pela equipe de TI da Odebrecht. (destacou-se).

Os Peritos Criminais Federais, com o objetivo de analisar a integridade dos dados recebidos, solicitaram à Odebrecht, que fornecesse uma listagem de arquivos com os respectivos hashes, procedimento absolutamente inócuo para atestar a autenticidade do material em relação a origem da prova.

Analogicamente, é como se em um crime de estupro o próprio criminoso estuprador efetuasse a coleta - em sua residência e sem a vigilância das Autoridades - do material necessário ao exame pericial de DNA e, posteriormente, entregasse esse material às Autoridades Policiais. De posse desse material, as Autoridades Policiais encaminhariam o mesmo para análise dos Peritos Criminais Federais, como se material autêntico e íntegro do criminoso fosse!

Não encontra lastro técnico a conclusão efetuada pelos Peritos Criminais Federais à fls. 79/80 do Laudo, a seguir transcrita:

"Segundo documentação referente ao evento citado na Subseção V.2.1, a lista de hashes encaminhada foi gerada a partir dos arquivos de posse da empresa Odebrecht e que segundo os documentos referenciados na Subseção III.2, foram recebidos da polícia suíça,

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*que por sua vez, teriam sido apreendidos em datacenters, na Suíça. Portanto, pode-se concluir que o conteúdo dos arquivos contidos nas imagens forenses armazenadas nos Discos 05 a 08, bem como os arquivos contidos na pasta “Master” do Disco 09 tem como origem a aquisição realizada pela polícia suíça.” (Grifamos).*

*Não há nenhum documento oficial emitido pelas Autoridades Suíças informando os arquivos que foram apreendidos, ou seja, relacionando os hashes do material eletrônico por eles apreendido, único meio confiável para afirmar que O CONTEÚDO DOS ARQUIVOS entregues pela Odebrecht “TEM COMO ORIGEM A AQUISIÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA SUÍCA” !*

*Os Peritos Criminais Federais, ao contrário do que fizeram com a empresa FRA, contatando-a até os últimos dias antes da apresentação do Laudo e insistindo com a apresentação das listas de hashes dos arquivos por ela gerados, não demonstraram nenhum interesse em obter informação oficial, diretamente das Autoridades Suíças, em relação aos hashes dos arquivos por aquelas Autoridades apreendidos.*

*Ainda, visando evitar eventuais contestações descabidas em relação ao assunto, cumpre ressaltar que o conteúdo do material supostamente recebido das Autoridades Suíças pelo Ministério Público Federal, relacionado como “Terceira Entrega” – discos 10 e 11 que, segundo os Peritos Criminais Federais está integralmente armazenado nos discos 05, 06 e 07 – “Segunda Entrega” e com hashes idênticos, não serve como atestado de autenticidade para os discos 05, 06 e 07, pois os volumes de referidos discos são infinitamente superiores àqueles contidos*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

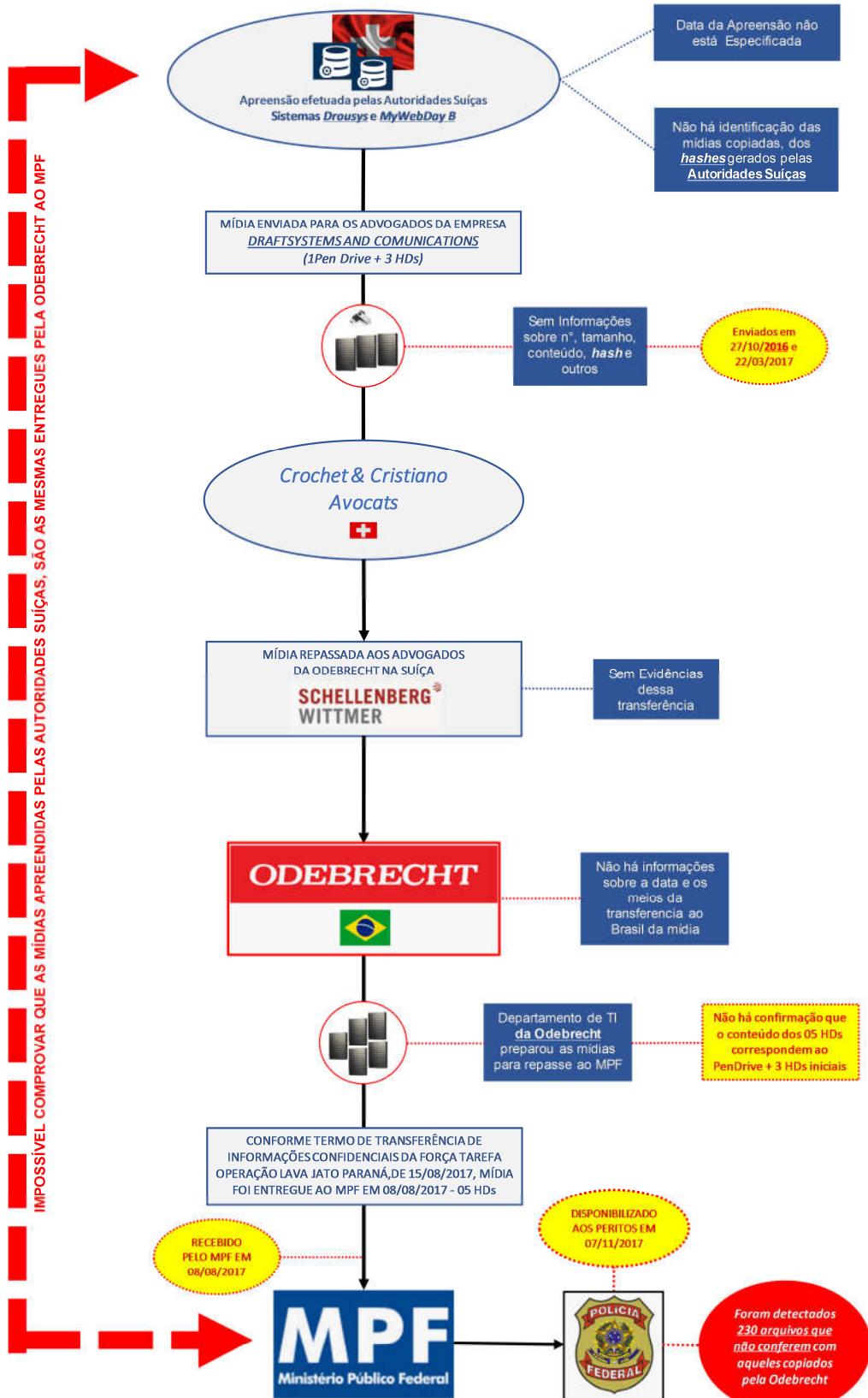


*nos discos 10 e 11. Com esforço, poderá servir para atribuir um pouco de credibilidade aos discos 10 e 11, os quais sequer foram indexados para análise.*

*Para facilitar a visualização, resumimos a movimentação ocorrida no gráfico a seguir:*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905





### Da "TERCEIRA ENTREGA"

O Ministério Público Federal informou após a duplicação efetuada em 07 e 08 de Novembro de 2017 pelos Peritos Criminais Federais dos discos da "**Primeira**" e "**Segunda Entrega**", que havia recebido diretamente das Autoridades Suíças, dois HDs e um pendrive contendo material extraído do sistema "**DROUSYS**".

Em relação a essa "**Terceira Entrega**", é importante efetuar as seguintes observações de inconsistências em relação a cadeia de custódia:

1. Muito embora a documentação apresentada pelo Ministério Público Federal faça referência que a "**Terceira Entrega**" apresenta conteúdo relacionado ao sistema "**DROUSYS**", na correspondência do Ministério Público Suíço que acompanhou o material enviado ao Brasil, datada de 19/Set./2017 e supostamente recebida somente em 07/Dez./2017, não há nenhuma referência ao conteúdo do material enviado, se foram extraídos do sistema "**Drousys**" , "**MyWebDay B**" ou outro referente a **Odebrecht**.
2. O material contido em referidos discos da "**Terceira Entrega**" que segundo os Peritos Criminais Federais estão repetidos nos discos da "**Segunda Entrega**", aparentam ser provenientes dos hardwares apreendidos com Fernando Migliaccio (como notebook e pendrives).

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*3. Todo esse material supostamente recebido das Autoridades Suíças, também não foi acompanhado de nenhum mecanismo de controle que garanta a autenticidade e integridade do material.*

*Aparentemente, as Autoridades Suíças não enviaram o código hash gerado quando da apreensão das mídias e, também, o Ministério Público Federal e Peritos Criminais Federais não demonstraram interesse em solicitar referida informação para atestar a autenticidade do material.*

*Ainda, por ser considerado duplicidade o referido material, o mesmo não foi indexado e não integrou a base de dados das análises periciais. Foram considerados suficientes pelos Peritos aqueles arquivos recebidos diretamente da Odebrecht, supostamente idênticos aos da "Terceira Entrega".*

#### **Da "QUARTA ENTREGA"**

*A Quarta e última entrega ocorreu em virtude de solicitação efetuada pelos Peritos Criminais Federais, por terem constatado a existência de hash na lista fornecida pela FRA, cuja mídia respectiva não estava no material examinado.*

*Considerando toda a narrativa até aqui exposta referente ao material recebido pelo Ministério Público Federal, supostamente proveniente dos sistemas "**Drousys**" e "**MyWebDay B**" utilizados pelo departamento de operações estruturadas da **Odebrecht**, fica transparente a incerteza em relação a originalidade*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*da prova colhida e recebida pelo Ministério Público Federal diretamente "das mãos" da **Odebrecht**, sem atentar para princípios básicos que devem garantir a cadeia de custódia.*

*Pode-se observar que todo o material utilizado pelo Ministério Público Federal no processo foi recebido diretamente da **Odebrecht**, nada foi recebido diretamente das Autoridades Suíças e, também, conferido junto as Autoridades Suíças, uma vez que o único material proveniente daquelas Autoridades, que supostamente chegou no Brasil, foi em 07/Dez./2017 ("Terceira Entrega").*

***Portanto, foi quebrada a cadeia de custódia!***

***Há elementos suficientes para não deixar dúvidas que a quebra da cadeia de custódia efetivamente ocorreu.***

*É manifesto o dever do Estado de bem custodiar as provas obtidas que guardam relação com algum delito cometido, a fim de preservar um processo guiado pela legalidade e encenado pelo contraditório e pela ampla defesa. Quando a isolação e preservação do local de delito são feitos de forma inapropriada e inadequada; a busca pela certificação da origem e autenticidade da prova é falha ou ignorada, a produção de elementos de prova gera dificuldades nos exames e ensaios periciais nos laboratórios, e assim inviabiliza ou interfere nos resultados periciais que, por conseguinte, dificulta e/ou distorce as conclusões levadas ao Juízo, que poderá incorrer em uma decisão judicial lastreada em elementos duvidosos que não guardam sua integralidade inicial.*

*Ressalta-se ainda que, uma das manifestações mais importantes da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro deu-se por meio de edição da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, sobretudo porque balizou com precisão os mecanismos de segurança para*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*resguardar a cadeia de custódia da prova, iniciando-se na sua coleta na cena do crime até a entrega do laudo pericial e eventual descarte.*

*Visando proporcionar crédito à prova, referida portaria prevê expressamente a etapa externa e interna da cadeia de custódia, as quais não foram observadas pelo Ministério Público Federal e, também, em grande parte, pelos Peritos Criminais Federais no presente caso. Vejamos:*

(...)

*"2. Das etapas da cadeia de custódia*

*2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.*

*2.2. A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto:*

- a) preservação do local de crime;*
- b) busca do vestígio;*
- c) reconhecimento do vestígio;*
- d) fixação do vestígio;*
- e) coleta do vestígio;*
- f) acondicionamento do vestígio;*
- g) transporte do vestígio;*
- h) recebimento do vestígio.*

*2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto:*

- a) recepção e conferência do vestígio;*
- b) classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio;*
- c) análise pericial propriamente dita;*
- d) guarda e devolução do vestígio de prova;*
- e) guarda de vestígios para contra perícia;*
- f) registro da cadeia de custódia.*

*3. Do manuseio do vestígio*

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) realização por profissionais de perícia criminal ou, excepcionalmente, na falta destes, por pessoa investida de função pública, nos termos da legislação vigente;
- b) realização com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim;
- c) numeração inequívoca do vestígio de maneira a individualizá-lo."

Por fim, e para que não restem dúvidas acerca da efetiva quebra da cadeia de custódia na coleta/recebimento do material pretendido como prova, enfatizamos que os próprios Peritos Criminais Federais reconhecem a necessidade e possibilidade de contatar as Autoridades Suíças para a confirmação de elementos indispensáveis à perícia, sugerindo inclusive, exames complementares (Ex. página 84 do Laudo: "Considerando a possibilidade de que o disco, a partir do qual, foi gerada tal imagem forense, esteja em posse das autoridades suíças, sugere-se que seja solicitada a geração de nova imagem forense a ser submetida a exame pericial complementar".

Este deveria ter sido o procedimento adotado para toda a mídia proveniente daquele País.

Em suma, por todo o exposto aqui e no Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente, restou comprovado que o Laudo de Perícia Criminal elaborado pelos ilustres Peritos Criminais Federais carece de procedimentos indispensáveis para o tipo de perícia realizada.

A complementação do trabalho é necessária e reconhecida pelos próprios Peritos Criminais Federais em várias passagens do Laudo, onde sugerem com propriedade a necessidade de confirmar e obter cópias das

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



mídias examinadas **diretamente na origem**, mais precisamente com as Autoridades Suíças.

*É inegável que efetuar trabalhos periciais em vestígios cibernéticos – mídias digitais – exige prioritariamente a comprovação da autenticidade do material a ser examinado, **diretamente na origem onde o material foi coletado**, procedimento este que deve ser realizado preferencialmente com a presença de autoridades públicas.*

*No caso em questão, **não há evidências suficientes comprovando que o material periciado é o mesmo coletado na origem, o que evidencia a flagrante quebra da cadeia de custódia.***

*Foi a própria Odebrecht, com auxílio de seus advogados do Brasil e Exterior, de empresas especializadas contratadas e remuneradas, assim como dos próprios desenvolvedores e administradores do sistema Drousys que, tendo a posse por longo período do material, manejou-o como pretendia, fez cópias em HD's e as encaminhou ao Ministério Público Federal.*

*Atestar a autenticidade dos arquivos através da **conferência dos hashes gerados pela própria Odebrecht – e não daqueles existentes na origem** (Suécia e Suiça), conforme já exemplificamos, é aceitar material para exame de DNA, em um crime de estupro, "das mãos" do próprio estuprador, que fez a coleta longe dos olhos das autoridades policiais.*

## V. DAS REVELAÇÕES JORNALÍSTICAS QUE REFORÇAM A ILICITUDE DA PROVA.

Como é sabido, desde 09.06.2019, o portal *The Intercept* vem divulgando mensagens trocadas entre os procuradores da Força Tarefa da Operação Lava Jato e o ex-Juiz SÉRGIO MORO. Tais mensagens estão sendo publicadas pelo

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



aludido portal em parceria com a *Folha de S. Paulo*, *Veja*, o jornalista *Reinaldo Azevedo*, *El País*, o portal *UOL*, o portal *Buzzfeed*, dentre outros veículos e jornalistas. As mensagens foram trocadas a partir de aparelhos funcionais e dizem respeito também aos processos movidos pelos referidos procuradores e o ex-Juiz contra o aqui Peticionário – inclusive a ação principal originária deste incidente. A veracidade do conteúdo de tais mensagens já foi atestada por **diversos veículos de imprensa**<sup>26</sup>, por **perícia**<sup>27</sup>, por **terceiros referidos**<sup>28</sup> nas conversas, e até mesmo por alguns dos **procuradores da República envolvidos**<sup>29</sup>.

Ademais, no dia 15.10.2019, foi divulgada pesquisa realizada pela consultoria XP Investimentos<sup>30</sup>, na qual se constatou que cerca de 80% da população brasileira tomou conhecimento sobre as mensagens trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro e os procuradores da *Lava Jato*, o que reforça a condição de **fato notório** de tais mensagens (art. 374, I, CPC c.c. art. 3º CPP).

Pois bem. No dia 27.09.2019, o portal *UOL*, em parceria com o *The Intercept*<sup>31</sup>, revelou que a Força-Tarefa da Lava jato teve acesso clandestino ao sistema “*Drousys*” da Odebrecht. Conforme se depreende das mensagens trocadas no aplicativo *Telegram* entre os procuradores da República, estes já tinham acesso ao

<sup>26</sup> “As provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras”. *The Intercept*. Disponível em: <<https://bit.ly/2XJNYSi>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>27</sup> “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://bit.ly/2JX7BOe>>. Acesso em: 09.09.2019.

<sup>28</sup> “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://bit.ly/2JIOTy8>>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>29</sup> “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. *Conjur*. Disponível em: <<https://bit.ly/2VOoRtc>>. Acesso em: 08.09.2019; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. *UOL*. Disponível em: <<https://bit.ly/2KYE9b0>>. Acesso em: 08.09.2019.

<sup>30</sup> Disponível em: <[https://conteudos.xpi.com.br/wp-content/uploads/2019/10/XP-Poll\\_-2019\\_10.pdf](https://conteudos.xpi.com.br/wp-content/uploads/2019/10/XP-Poll_-2019_10.pdf)>. Acesso em: 21.10.2019.

<sup>31</sup> Doc. 03 - “Lava Jato teve acesso clandestino a sistema de propina da Odebrecht”. *UOL*. Disponível em: <<https://bit.ly/2MBYtQt>>. Acesso em: 21.10.2019.



referido sistema em meados de maio de 2016. Ocorre que tal acesso só foi disponibilizado à Força Tarefa *formalmente* em 17 de abril de 2017, quando a SPEA (Secretaria de Pesquisa e Análise) da Procuradoria-Geral da República finalizou o processamento e informou os procuradores da República de Curitiba. Veja-se:

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



16:58

João Santana - Ode

14 de maio de 2016

08:38:09

**Laura Tessler**

Outra coisa: o nome do Adriano Juca (diretor Jdco da ODE) apareceu no Drousys nas rápidas pesquisas que fizemos...pelo pouco que vimos, me pareceu que tava bem por dentro do esquema das operações estruturadas...pedi pra assistente do Stefan fazer uma pesquisa pelo nome e pelas iniciais dele para analisarmos como inteligência...ela prometeu nos mandar o que aparecer

08:45:55

**Deltan Dallagnol**

👍👍👍

08:46:00

**Deltan Dallagnol**

Importantíssimo Laura

08:46:54

**Deltan Dallagnol**

Quando "adiamos" a reunião da Ode nesta semana, o objetivo era em especial ver o que Vcs obteriam na Suíça e incluir todos os interessados (Vcs estavam fora) na decisão de estratégia!! Perfeito.

08:47:55

**Deltan Dallagnol**

Quero participar dessa reunião. Sugiro terça ou quinta. Se quinta, após nossa reunião geral, na tarde

08:48:30

**Deltan Dallagnol**

Lembrando que precisamos tb decidir como engajar os atores externos, EUA e Suíça, se e na medida em que as negociações eventualmente avançarem

16:58

Acordo Ode

17 de abril de 2017

11:39:30

**Daniel Salgado [procurador da República]**

Prezados, Conseguimos terminar a indexação dos arquivos do Drousys. Farei uns testes hj para liberar o acesso a vcs.

11:39:42

**Athayde Ribeiro Costa**

Otimo, Daniel.

✉️ 🗣️ 🚙

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Registre-se que em 17.04.2017 diversos veículos de imprensa<sup>32</sup> passaram a noticiar o compartilhamento dos sistemas utilizados pela Odebrecht pelas autoridades suíças com os procuradores da República brasileiros.

Diante disso, esta Defesa peticionou nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 em 19.04.2017<sup>33</sup>, reiterando o seu pedido de acesso ao sistema “MyWebDay” **e eventuais sistemas complementares** – o que, por óbvio, inclui o sistema “Drousys” –, os quais o MPF já havia negado ter acautelados consigo anteriormente<sup>34</sup>.

Em manifestação apresentada no dia 28.07.2017<sup>35</sup>, o Ministério Público Federal afirmou o seguinte:

*“No primeiro semestre de 2016, o Ministério Público Federal formulou pedido de cooperação internacional dirigido à Suíça, solicitando especificamente o compartilhamento dos dados relacionado ao sistema Drousys. Embora esse pedido não tenha sido atendido até a presente data (certidão em anexo), o Grupo Odebrecht obteve extração dos dados armazenados no servidor localizado na Suécia, para onde os dados foram migrados, e forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal em março de 2017 (em anexo), em razão do acordo de leniência firmado, cópia esta que ora se encontra custodiada na Procuradoria-Geral da República, já que os dados são relacionados também a investigados detentores de foro por prerrogativa de função perante as Cortes Superiores.”* (destacou-se)

Da narrativa do MPF, destaca-se que: **(i)** o pedido de cooperação internacional foi feito à Suíça no primeiro semestre de 2016; **(ii)** tal pedido, de acordo com certidão juntada pelo próprio MPF, não havia sido atendido até o dia 28.07.2017; **(iii)** até aquela data, **formalmente**, o MPF só poderia ter tido acesso ao “Drousys” através de uma cópia entregue pela Odebrecht em março de 2017.

---

<sup>32</sup> Por exemplo: “**Suíça fornece dados de servidor da Odebrecht ao Brasil sobre o caminho do dinheiro**”. *Estadão*. Disponível em: <<https://bit.ly/2NNhyh7>>. Acesso em: 21.10.2019.

<sup>33</sup> Ev. 851 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

<sup>34</sup> Ev. 829 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

<sup>35</sup> Ev. 917 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000



Ocorre que, conforme se depreende das já aludidas mensagens trocadas pelos procuradores da República no aplicativo *Telegram*, o Ministério Público Federal já tinha acesso **informal** e **illegal** ao sistema “*Drousys*” pelo menos **desde maio de 2016**, quase **um ano antes** da entrega da cópia da Odebrecht, o que foi *negado categoricamente* pelo MPF nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.

Esse é apenas mais um dos incontáveis **fatos** que atestam a ilicitude da prova aqui discutida.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto aqui e no Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente, não restam dúvidas de que, no presente caso, houve **quebra da cadeia de custódia da prova**, o que enseja a sua indiscutível *ilicitude*, sendo de rigor o reconhecimento da **nulidade** dessa e de todas as suas derivadas, na forma do art. 157 do CPP.

Dado isso, requer-se seja o presente incidente autuado em apartado e, ainda:

- (i) Seja **suspensa** a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, até o trânsito em julgado do presente incidente de ilicitude de prova;
- (ii) Seja o presente incidente processado na forma do art. 145 do CPP e seguintes, **ouvindo-se o Ministério Público Federal e a Polícia Federal** sobre o quanto aqui exposto, inclusive a divergência dos *hashes* e a **quebra da cadeia de custódia**;

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**(iii)** Após regular processamento, requer-se seja declarada a **ilicitude** do material fornecido pela Odebrecht e pessoas relacionadas e do material supostamente fornecido pelas Autoridades Suíças ao Ministério Público Federal — que foram utilizados para instruir a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 —, pelos relevantes fundamentos expostos no **Parecer Técnico Pericial Complementar Divergente** apresentado pelo Perito CLÁUDIO WAGNER em 21.10.2019 e ainda pelos relevantes fundamentos aqui expostos, incluindo, mas não se limitando, à **quebra da cadeia de custódia** e à **inobservância dos procedimentos legais aplicáveis à espécie**, bem como a **ilicitude** de toda e **qualquer derivação dessa prova**.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), em 21 de outubro de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado digitalmente)*

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**MARIA DE LOURDES LOPES**  
**OAB/SP 77.513**

**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 401.492**

**GABRIEL MOREIRA**  
**OAB/SP 359.876**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905